

Lei nº. 1013/2013
De 30 de julho de 2013

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MAQUINÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MAREMA PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Á PARTICULAR, SUBSIDIA HORAS MÁQUINAS PARA MELHORIAS NAS PROPRIEDADES RURAIS E URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

VALDOMIRO BEVILAQUA, Prefeito Municipal de Marema, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Marema, Estado de Santa Catarina, autorizado por esta lei a instituir o Programa de Subsídio de Horas Máquinas para Melhorias nas Propriedades Rurais e Urbanas, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas com valores subsidiado para a execução dos serviços de caráter particular.

Art. 2º. O projeto objetiva atender os munícipes que desempenham atividades agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais, que gerem renda, bem como a melhoria urbanística, paisagística e de moradia.

Art. 3º. O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais e urbanas através de serviços de máquinas de propriedade do município ou contratados de terceiros com supervisão da administração pública municipal.

§ 1º. Fica determinado, a partir desta data, que operadores e maquinários tipo Trator de pneu, Trator de Esteira, Escavadeira Hidraulica, Motoniveladora (Patrola), Pá Carregadeira, Retro Escavadeira, Caminhões (truck e toco) e implementos, poderão ser utilizados pela Administração da Prefeitura Municipal, para serviços transitórios a particulares, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal, e sem que haja prejuízo aos trabalhos do Município.

§ 2º. Os serviços considerados particulares compreendem: limpeza de terreno, construção de acesso, transporte de cascalho, terra e pedra, aterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho.

§ 3º. Serão beneficiários pelo uso do maquinário públicos qualquer cidadão interessado na prestação do serviço, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, condicionada a inexistência de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

Art. 4º. Os recursos financeiros para realização do Programa será oriundo do tesouro municipal e parceria com os munícipes beneficiários.

Parágrafo Único. Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art. 5º. Vetado

§ 1º. Os valores serão atualizados e poderão sofrer reajustes para atualização dos valores.

§ 2º. Os valores de subsídios serão válidos para o ano, não tendo valor cumulativo para o ano subsequente.

§ 3º. A cobrança e controle dos serviços prestados ficarão incumbidos ao Departamento de Tributação e Fiscalização e será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. Os serviços serão executados com a observância dos seguintes critérios:

I. Após a conclusão dos serviços e manutenção e conservação das estradas;

II. Deve haver disponibilidade dos equipamentos;

III. Vistoria e aprovação do serviço pela municipalidade;

IV. Serão atendidas todas as solicitações da comunidade, sem interrupção dos serviços, salvo por motivo justificado;

§ 1º. O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido no setor competente da Prefeitura, com solicitação mínima de uma hora/máquina.

§ 2º. O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras ou do Prefeito Municipal e obedecerá a ordem cronológica de inscrição.

§ 3º. Haverá exceção de atendimento pela ordem cronológica de inscrição quando houver mais de um serviço na mesma região.

§ 4º. O recolhimento da tarifa será efetuado através de guia de recolhimento municipal

Art. 7º. Para efeito de contagem de tempo de serviços particulares executados com máquinas da Prefeitura ou contratada de terceiros, terá início quando a mesma estiver a disposição dentro da propriedade do requerente.

Art. 8º. Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, à mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

Art. 9º. A Secretária Municipal de Obras adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 10º Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente e declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 11º O beneficiário do Programa deverá permitir a qualquer momento a fiscalização dos serviços pela administração pública municipal.

Art.12º Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, a Prefeitura Municipal ainda reserva-se a disponibilidade de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público, para atendimento ao serviço.

Art. 13º A permissão de que trata esta Lei somente poderá ser feita para trabalhos a serem desenvolvidos dentro do Município de Marema, sendo vedada sua autorização para trabalhos fora do Município, mesmo que o beneficiário resida neste.

Art. 14º O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente lei através de decreto, sempre que necessário.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marema, Estado de Santa Catarina, em 30 de julho de 2013.

VALDOMIRO BEVILAQUA

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

DAIANE PERCIO

Servidor Designado

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 016/2013
De 02 de julho de 2013

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º do art. 48, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente, o Projeto de Lei n. 016/2013, cuja emenda foi originário dessa Casa de Leis.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique a preocupação dos nobres Vereadores em querer colaborar com os procedimentos relativos à prestação dos serviços a particulares, a integralidade da proposta não pode prosperar. As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através da emenda ao art. 5º, do Projeto de Lei no 016/2013 está eivadas de inconstitucionalidade.

In verbis:

Art. 5º. Os subsídios oferecidos pela Administração Pública municipal, como incentivo a melhoria das propriedades e qualidade de vida, tanto para serviços urbanos como para serviços rurais, será regulamentado através de Decreto do Poder executivo após deliberação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário.

As alterações do dispositivo com redação dada pela emenda da Câmara de Vereadores, invadem a autonomia do Poder Executivo, quando determina que a regulamentação será feita por decreto do Poder Executivo após deliberação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Autonomia.

Estas modificações que remetem a deliberação do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário, interferem diretamente na autonomia de competência exclusiva do Poder Executivo, de estabelecer valores das tarifas de prestação de serviços.

Uma vez que compete a este Poder a gestão, planejamento, fiscalização, realização ou delegação de serviço particulares, deve permanecer sob sua exclusiva autonomia, dentro do Princípio da Separação dos Poderes, a fixação do preço, o que ressalta a inconstitucionalidade do dispositivo, a impor o seu veto.

Desta forma, pelo disposto acima o presente Projeto de Lei não se mostra viável em relação à alteração da redação do art. 5º, pela inconstitucionalidade evidenciada, podendo ser sancionado apenas quanto às demais alterações.

Assim, diante das considerações apresentadas somos levados a propor o Veto Parcial ao Projeto de Lei no 016/2013, especificamente quanto ao disposto no art. 5º, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos Veto ao mesmo.

SMJ, esta é a decisão.

Marema, 30 de julho de 2013

VALDOMIRO BEVILAQUA

Prefeito Municipal